



22/07/2024

Número: **0846416-64.2021.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **24/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 639.600,00**

Processo referência: **0846416-64.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
I. L. S. G. (APELANTE)	
WILCILENE CRISTINA SANTOS MELO (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20818703	22/07/2024 08:44	Decisão	Decisão

PROCESSO PJE Nº 0846416-64.2021.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA)

APELANTES: WILCILENE CRISTINA SANTOS MELO, I. L. S. G. E M. I. S. G.I, menores representados pela mãe (DEFENSOR PÚBLICO: BERNARDO BRITO DE MORAES)

APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FUGA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O artigo 37, § 6º, da Constituição da República consagrou a teoria do risco administrativo, ficando caracterizada a responsabilidade objetiva do poder público para reparar danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, prescindindo da comprovação de culpa no ato praticado.
2. A responsabilização do poder público deriva da teoria do risco administrativo, na qual o requisito subjetivo da culpa torna-se irrelevante para a responsabilidade civil do Estado, sendo necessário apenas a identificação de três elementos essenciais: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles.
3. Resta afastada a responsabilidade do poder público diante da presença de circunstância que retire a ilicitude do ato que se imputa ilegal, como o estrito cumprimento de dever legal.
4. Presente a excludente de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal (equivalente ao exercício regular de um direito) quando agentes prisionais fazem uso de armas de fogo, na impossibilidade de outros meios, para evitar fuga de custodiados, restando devidamente comprovado nos autos a impossibilidade de conduta diversa.
5. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **WILCILENE CRISTINA SANTOS MELO, I. L. S. G. E M. I. S. G.I, menores representados pela mãe** em desfavor da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais movida contra o **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.



Consta da ação que os apelantes são filhos e a companheira do falecido IDIELSON ALMEIDA GALIBI, e dependentes deste, que cumpria pena privativa de liberdade, no Centro de Recuperação Penitenciária do Pará – CRPP III.

Nas razões recursais, os apelantes pugnam pela reforma da sentença, tecendo fundamentação acerca do direito à vida, à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Defende a responsabilidade objetiva do Estado e o dever de indenizar, postulando o pagamento em razão de danos morais e materiais (pensionamento), tendo em vista que o *de cujus* se encontrava sob a custódia do Estado.

Dessa forma, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar o Estado do Pará ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário-mínimo para cada um dos Recorrentes, até que a primeira recorrente complete 62 anos e os demais recorrentes completem 18 anos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos recorrentes.

Foram apresentadas contrarrazões pelo apelado ao Id. 15397602.

Remetidos ao Ministério Público de Segundo Grau para exame e parecer, o órgão ministerial se manifestou pelo conhecimento e não provimento do apelo (Id. 15819501).

É o relatório. Decido.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e, desde já, verifico que comportam **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 133, XI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao compulsar os autos, contato que não merece acolhida a insurgência do apelante para reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para condenar o Estado do Pará a pagar aos autores indenização por danos morais, além do pagamento de pensão, em razão do falecimento do pai/esposo dos autores, após tentativa de fuga do Centro de Recuperação Penitenciária do Pará – CRPP III, conforme se verifica a partir dos documentos anexados aos autos.

De pronto, indico que a sentença merece ser mantida.

O artigo 37, § 6º, da Constituição da República consagrou a teoria do risco administrativo, ficando caracterizada a responsabilidade objetiva do poder público para reparar o dano que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, prescindindo da comprovação de culpa no ato praticado. Lê-se a partir do texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (destaca-se).

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva. Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa "in eligendo") ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa "in vigilando"). O segundo pressuposto é o dano. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. (destaca-se)

(FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo - 11ª edição - Rio de Janeiro: Lúmen Júris Ed. - 2.004 - p. 452/454).

Acerca da responsabilidade objetiva dos entes públicos, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração. 2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. Essa responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro, ou, ainda, em caso fortuito ou força maior. 4. (...) 5. Agravo interno provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AgInt no REsp 1793661/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 19/09/2019) (destaca-se)

Dessa forma, verifica-se que a responsabilização do poder público parte da aplicação da teoria do risco administrativo, na qual o requisito subjetivo da culpa torna-se irrelevante para a configuração da responsabilidade civil do Ente Federativo, sendo necessária apenas a identificação de três elementos essenciais: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles.

No caso em exame, como bem pontuou o representante do Ministério Público, verifica-se a existência de um dano, conforme documentação acostada aos autos (Certidão de Óbito), o qual decorre do crime de homicídio por disparo de arma de fogo.

No entanto, apesar de haver um dano, não se pode concluir, ante o que foi acostado aos autos, como se deu ou quem cometeu o delito, o que se pode constatar é que o detento foi morto durante tentativa de fuga, com troca de tiros entre os policiais penais e presos armados. Ou seja, apesar de haver um dano, não há nada que aponte para a responsabilidade estatal pelo fato.

Ressalte-se que o Estado (os agentes estatais, atuando nessa qualidade), por definição, deve seguir a legalidade estrita, agindo não em nome de seus (aliás, inexistente) livre-arbítrio subjetivo, mas sim extraindo do comando da lei positiva o sentido (objetivo) do ato de vontade que anima suas condutas.

Portanto, a partir dos dados apurados, verifica-se que o custodiado empreendeu fuga do estabelecimento prisional em que se encontrava cumprindo pena privativa de liberdade, local onde estava sob os cuidados do Estado.

O ente público tinha obrigação constitucional de resguardá-lo, no entanto, no caso, percebe-se que a própria vítima se colocou em situação de risco, participando de rebelião na unidade prisional e empreendendo em tentativa de fuga.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 841526/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral, debruçou-se sobre a questão da responsabilidade civil do Estado por morte de detentos, contando o referido julgado com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF - RE: 841526 RS - RIO GRANDE DO SUL 0017569-24.2011.8.21.7000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-159 01-08-2016) (destaca-se)

Vejamos jurisprudências do TJ/PA e Tribunal Pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FUGA DURANTE REBELIÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. EQUIVALÊNCIA A EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O artigo 37, § 6º, da Constituição da República consagrou a teoria do risco administrativo, ficando caracterizada a responsabilidade objetiva do poder público para reparar danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, prescindindo da comprovação de culpa no ato praticado.

2. A responsabilização do poder público deriva da teoria do risco administrativo, na qual o requisito subjetivo da culpa torna-se irrelevante para a responsabilidade civil do Estado, sendo necessário apenas a identificação de três elementos essenciais: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles.

3. Constatada a ocorrência do dano e configurado o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita de



preposto do poder público, fica caracterizada a responsabilidade do Estado e seu conseqüente dever de reparar os danos dela oriundos.

4. Resta afastada a responsabilidade do poder público diante da presença de circunstância que retire a ilicitude do ato que se imputa ilegal, como o estrito cumprimento de dever legal.

5. O art. 188 do Código Civil prevê como excludente de ilicitude o exercício regular de um direito reconhecido que, em esfera administrativa, recai sobre a situação de estrito cumprimento de dever legal, posto que os agentes públicos agem em cumprimento de deveres, não direitos.

6. Presente a excludente de ilicitude do estrito cumprimento de dever legal (equivalente ao exercício regular de um direito) quando agentes prisionais fazem uso de armas de fogo, na impossibilidade de outros meios, para evitar fuga de custodiados durante rebelião carcerária, restando devidamente comprovado nos autos a impossibilidade de conduta diversa.

7. Recurso conhecido e provido. Remessa necessária prejudicada.

(TJ-PA - APL: 08661293020188140301, Relator: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Data de Julgamento: 08/11/2021, 2ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2021)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. MORTE DE PRESO. FUGA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

É assegurado ao preso o respeito à integridade física e moral, como determina a CF, art. 5º, XLIX. O Estado responde pelos atos de seus agentes, de acordo com o art. 37, § 6º, da CF. Na espécie, os elementos dos autos indicam a fuga da vítima. Suprime-se a relação de causa e efeito entre o agir e o dano pela culpa exclusiva da vítima. Apelação não provida.

(TJ-RS - AC: 70078856838 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 21/02/2019, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRIME COMETIDO POR CONDENADO EM REGIME SEMIABERTO. FUGA DO PRESO.

I - Ausente a responsabilidade civil do Estado pelos danos materiais e morais decorrentes de homicídio cometido por apenado em regime semiaberto durante sua jornada de trabalho em estabelecimento comercial situado fora do complexo penitenciário.

II - A fuga do condenado ocorreu posteriormente ao crime, não havendo nexos causal entre os danos sofridos e a eventual omissão estatal em evitar a fuga de detentos.

III - Apelação desprovida.

(Acórdão 774520, 20120110935354APC, Relator: VERA ANDRIGHI, , Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 26/3/2014, publicado no DJE: 8/4/2014. Pág.: 235)



No caso dos autos, no entanto, restam vastas provas que o detento empreendeu fuga do presídio, tendo sido, restando afastada a responsabilidade do Estado por sua morte, especificamente o nexo de causalidade.

Neste sentido, segue a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL REJEITADA. PRAZO NÃO FLUI EM DESFAVOR DE INCAPAZ. PRESIDÁRIO. TENTATIVA DE FUGA DA CASA DE PASSAGEM DE VILA VELHA. AÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES QUE FAZIAM A GUARDA. DISPARO DE TIROS DE ADVERTÊNCIA. POSTERIOR DISPARO EM DIREÇÃO AOS FUGITIVOS. PROCEDIMENTO ACEITÁVEL. TIRO QUE ATINGIU E VITIMOU DE MORTE UM DOS DETENTOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. UM DOS FUGITIVOS INTERROMPEU O INTENTO E SE RENDEU. AUSÊNCIA DE CULPA DOS AGENTES PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. (...) 2. A doutrina clássica ensina que com lastro em fundamentos de ordem política e jurídica que os Estados modernos passaram a adotar a teoria da responsabilidade objetiva no direito público. Porém, ressalva que no risco administrativo, não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada: se houver participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação no que concerne a sua obrigação de indenizar. Por conseguinte, a responsabilidade civil decorrente do risco administrativo encontra limites. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 574/5). 3. A situação posta a deslinde não é mais uma daquelas em que pessoas custodiadas pelo Estado tentam fugir e são sumariamente alvejadas por tiros disparados pelos responsáveis pela segurança do presídio. 4. A **dinâmica dos fatos que antecederam o falecimento do pai dos autores, Sr. Anderson Corrêa da Silva, indica que o seu comportamento foi decisivo para a própria morte, vez que tentou fugir do presídio e, principalmente, porque não obedeceu as ordens emanadas pelos agentes públicos que determinavam a imediata parada.** 5. Não há dúvidas, portanto, que os policiais militares que faziam a guarda do presídio agiram na mais estrita legalidade atuando dentro do protocolo de ações, na medida em que dispararam tiros de advertência para somente depois atirar em direção àqueles dois presidiários que mantiveram a ambição de fugir da Casa de Passagem. 6. Ora, houvesse o pai dos autores atendido ao rígido comando emitido pelos agentes públicos (tiros de advertência) estaria ele morto? Por óbvio a resposta é negativa! E isso não é apenas com base nas máximas da experiência ou nos relatos encontrados em outros processos nos quais tive a oportunidade de julgar, mas sobretudo em virtude do que aconteceu com o detento que respeitou a autoridade dos militares. O presidiário que se rendeu logo após os primeiros tiros de advertência está vivo. 7. Diante de tamanha periculosidade do presidiário (condenado por roubo circunstanciado a onze anos e 04 meses de reclusão), não é de se esperar do policial militar conduta diversa da que foi adotada no caso em exame, visto que a incolumidade dos agentes públicos poderia estar em risco caso tentassem descer da guarita para impedir a fuga mediante luta corporal. 8. Recurso conhecido e provido. Reexame necessário prejudicado. (TJ-ES - APL: 00901186920108080035, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 12/06/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2018) (destaca-se)

APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MORTE DE PRESO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – TENTATIVA DE FUGA – INTERVENÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – NEXO CAUSAL INEXISTENTE – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NÃO CONFIGURADA – RECURSO IMPROVIDO. 1 – a reparação por danos causados a terceiros, embora alçada a nível constitucional, tem sua caracterização desenhada no Código Civil e somente aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito 2 – ocorre que nosso atual ordenamento jurídico adota a teoria do risco administrativo, que admite três causas de excludentes de responsabilidade do estado, que ilidem o nexo de causalidade, quais sejam: Caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. 3 – compulsando minudentemente os presentes autos, observa-se que restou fartamente comprovada a culpa exclusiva do

lesado, posto que, espontaneamente, colocou-se em uma situação de risco, dando causa ao fatídico evento danoso. 4 – no que pese encontrar-se anteriormente sob a custódia do estado, a vítima empreendeu fuga, após ter participado de uma rebelião, passando a atirar contra a composição da polícia militar, que agindo no estrito cumprimento do dever legal, revidou, atingindo fatalmente o filho dos promoventes. 5 recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 0402549-73.2000.8.06.0001; Sétima Câmara Cível; Rel^a Des^a Helena Lúcia Soares; DJCE 20/04/2016; Pág. 38). (destaca-se)

Conforme se pode constatar a partir da leitura dos julgados citados, diante de uma situação de tentativa de fuga, não se pode exigir dos agentes prisionais conduta diversa àquela destinada a evitar a evasão dos presos, inclusive por meio da utilização de armas de fogo, quando necessário, podendo levar ao óbito daqueles que adotarem conduta atentatória contra a ordem pública.

No caso dos autos, os indícios apontam que o detento foi alvejado durante procedimento de fuga, em tudo indicando sua própria culpa em ter-se colocado em situação de risco, não havendo plausibilidade para apontar a responsabilidade do Estado pelo evento morte e, além disso, eventual prática dos agentes públicos repercute em claro exercício de dever legal.

Ante o exposto, **conheço do recurso de apelação e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Considerando os deveres de boa-fé e de cooperação para a razoável duração do processo, expressamente previstos nos artigos 5º e 6º do CPC, ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou que promovam indevidamente rediscussões de mérito, poderá ensejar a aplicação das multas previstas nos §§2º e 3º do art. 81 e do art. 1026, ambos do CPC.

À secretaria para as devidas providências.

Belém, data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

